

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo — (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 100 REIS

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... 500 REIS

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N. 12.635, DE 13 DE ABRIL DE 1942

Modifica disposições do decreto n. 8.109, de 22 de janeiro de 1937, que aprovou o Regulamento do Conselho Geral de Administração da Força Policial do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições, de conformidade com o art. 7.º n.º I, do Decreto-lei federal n. 1202 de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica modificado o decreto n. 8.109, de 22 de janeiro de 1937, que aprovou o Regulamento do Conselho Geral de Administração da Força Policial do Estado, nas seguintes partes:

- a) — No art. 2.º, letra "c", onde diz "Chefe dos Serviços de Fundos", diga-se "Chefe dos Serviços Gerais";
- b) — O § 2.º do art. 3.º passa a ter a redação seguinte: — "Os membros permanentes são o Inspetor Administrativo e o Chefe dos Serviços Gerais";
- c) — No § 3.º do art. 3.º, onde se diz "anualmente por metade" diga-se "anualmente pela terça parte";
- d) — No art. 14.º, onde diz "completado com o Chefe do S. I." diga-se "com o Chefe dos Serviços Gerais e um dos membros temporários";
- e) — No art. 15.º, onde diz "integrada com o Chefe do Serviço de Fundos" diga-se "com o Chefe dos Serviços Gerais e um dos membros temporários";

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de S. Paulo, em 13 de abril de 1942.

FERNANDO COSTA  
Accacio Nogueira

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 14 de abril de 1942.  
Alfredo Issa  
Diretor Geral.

DECRETO N. 12.497, DE 7 DE JANEIRO DE 1942

(Retificação)

No decreto-lei n. 12.497, de 7-1-42, publicado no "Diário Oficial" do Estado de 9-1-42, art. 20, onde se lê "Verba n. 111 — 8-24-0 — Pessoal Fixo ... 1:520:600\$000, leia-se "Verba n. 111 — 8-24-0 — Pessoal Fixo ... 520:600\$000 (quinhentos e vinte contos e seiscentos mil réis)."

### PALÁCIO DO GOVERNO

#### DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER APROVADO PELO SR. INTERVENTOR FEDERAL EM 19-3-42:

Reintegração de extranumerário.

"N. 146 — Proc. S. G. 1976-41):

Em 13 de março de 1942 — Senhor Interventor — Cumprindo a determinação de Vossa Excelência no processo n. 1976-41, o D. S. P., estudou a questão levantada pelo sr. Albino Anderson, ex-extranumerário do Hospital Central do Juqueri, que requereu sua reintegração, alegando haver sido dispensado de suas funções depois de 9 anos de serviço, sem abertura de inquérito administrativo.

2 — Segundo consta da informação de fls. 5, a dispensa se verificou por abandono do exercício de suas funções, porisso que deixou de comparecer aos trabalhos sem causa justificada, durante 38 dias consecutivos, o que o fez incorrer em sanção, aplicada de acordo com o regulamento da Secretaria.

3 — Preliminarmente, é de notar-se que não podem amparar o interessado, que era extranumerário, as disposições do Estatuto, uma vez que estas se aplicam aos funcionários públicos, definidos, nos termos do art. 2.º do mesmo diploma, como pessoas legalmente investidas em cargos públicos, isto é, cargos criados por lei, em número certo, com denominação própria e pagos pelos cofres do Estado, como esclarece o art. 2.º do mesmo diploma.

4 — Como extranumerário, não gozava o requerente de estabilidade, não se lhe aplicando o disposto na alínea (b) do art. 156 da Constituição de 1937. E, assim, a sua dispensa não se subordinava à existência de sentença judiciária ou de processo administrativo.

5 — Supondo, entretanto, que se tratasse de funcionário, ainda assim não seria o caso de reintegração. Esta decorre, nos termos do art. 76 do Estatuto, com ressarcimento de prejuízo, de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

6 — Aceito que a hipótese fosse de readmissão, restaria considerar, finalmente, que o Estatuto estadual não reproduziu nem dispôs em contrário ao art. 78 do Federal, o qual estabelece os princípios dentro dos quais se processará essa readmissão. Ora, nos termos do art. 1.º do mesmo Estatuto Federal, as suas disposições se aplicam, no que couberem, isto é, nos casos omissos, aos funcio-

nários dos Estados. E, entre eles, existe a do artigo 78 assim redigido:

"O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo do Governo, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido".

7 — O fato verificado no caso deste processo — o abandono do cargo — é daqueles que não podem deixar de existir. Portanto, ainda que se tratasse de funcionário público — e o requerente não possuía essa qualidade — não poderia ser readmitido.

Submetido ao alto critério de Vossa Excelência esse parecer, reitero os protestos de meu profundo respeito. (a.) Aldo M. Azavedo — Diretor Geral".

PARECER APROVADO PELO SENHOR INTERVENTOR FEDERAL EM 23-3-42:

Posse dependente de exame médico.

"N. 240 — (Proc. S. G. 42).

Em 21 de março de 1942 — Senhor Interventor — Transmitindo a Vossa Excelência o incluso processo n. 5411/41, da Secretaria da Segurança Pública, encaminhado a este Departamento com o ofício n. 2671, de 4 do corrente, cumpre-me informar que é o seguinte o parecer deste D. S. P. sobre o assunto:

1 — O sr. Bibiano Antonio Gonçalves não tomou posse do cargo de investigador de 4.ª classe, para o qual foi nomeado, por estar ainda sujeito a exame médico.

2 — Embora a moléstia, no dizer do laudo, não o impeça de exercer as funções do cargo, nem ofereça perigo à coletividade, exige, todavia, tratamento, durante o qual poderiam as funções ser exercidas sem efetivação. Isso quer dizer que o nomeado não pode tomar posse, porque a efetivação do funcionário depende do ato de posse — art. 30 do Estatuto — que investiria o sr. Bibiano Antonio Gonçalves no cargo aludido.

3 — Submetendo o parecer acima à alta apreciação de Vossa Excelência, tenho a honra de reiterar os protestos do meu profundo respeito. (a) Aldo M. Azavedo — Diretor Geral".

PARECER APROVADO PELO SENHOR INTERVENTOR FEDERAL EM 13-4-42:

Restabelecimento da 4.ª parte do ordenado aos funcionários com 30 anos de serviço.

"N. 365 — (Proc. S. G. 1689-41).

Em 10 de abril de 1942 — Senhor Interventor — Com o ofício n. 1354, de 14 de fevereiro deste ano, recebeu o D. S. P. uma representação da Associação dos Funcionários Públicos do Estado, referente ao dispositivo do Decreto n. 10.875 de 30 de dezembro de 1939, que suprimiu a "quarta parte" do ordenado do funcionalismo público estadual. Por ordem de Vossa Excelência, foi o assunto submetido ao estudo deste Departamento que, após as considerações que seguem, tem a honra de emitir seu parecer.

2 — História a requerer a legislação sobre a quarta parte do seguinte modo:

O Decreto Estadual n. 10.875, de 30 de dezembro de 1939, suprimiu a quarta parte do ordenado do funcionalismo público, revogando, de tal arte, o artigo 87 n. 13 da Constituição Estadual de 1935, que assegurava essa tradicional regalia. Efetivamente, a lei provincial n. 24, de março de 1866, em seu artigo 10, é que criou a quarta parte, atribuindo-a, em sentido liberal, aos vencimentos dos funcionários em geral, que atingisse trinta anos de efetivo exercício. Levantaram-se várias dúvidas na aplicação dessa lei até que a lei provincial n. 46, de 19 de abril de 1874, estabeleceu, em definitivo, que a remuneração do funcionalismo seria dividida em duas partes: uma correspondente a dois terços do todo: era o ordenado; o outro terço, era a gratificação; e a soma das duas: os vencimentos.

Proclamada a República, a Constituição Estadual de 1891, em seu artigo 62 § 4 manteve, aos funcionários que completassem trinta anos, mais a quarta parte do ordenado. A lei estadual n. 118, de 3 de outubro de 1892 regulou o assunto, seguida, ainda, da Lei n. 985, de 30 de dezembro de 1905, repetida, trinta anos mais tarde, pela Constituição de 1935. Sómente, agora, o citado Decreto 10.875, de 1939, veio interromper essa quasi secular tradição do funcionalismo estadual.

3 — É necessário, entretanto, acentuar que, até o advento da Constituição paulista de 9 de julho de 1935, a aposentadoria dos funcionários públicos, com mais de trinta anos de serviço, era concedida com o ordenado por inteiro, mais a quarta parte — Lei n. 935, de 30 de dezembro de 1905, art. 1.º e § 1.º; decreto 6.058, de 19 de agosto de 1933, art. 9.º § 1.º, letra "b".

4 — A Constituição de 1935 ao mesmo tempo que concedia ao funcionário com trinta anos de serviço, a aposentadoria, não mais com o ordenado por inteiro, mas com os vencimentos integrais, mandava incorporar ao seu ordenado, para todos os efeitos, a quarta parte deste — art. 87, ns. 4 e 13.

5 — De tal modo, de 1935 em diante o funcionário com trinta anos de serviço público obterá a aposentadoria com

os vencimentos integrais, mais a quarta parte do ordenado. Anteriormente tinha direito:

"ao ordenado mais a quarta parte deste, se tiverem mais de trinta e cinco anos de serviço";

aos vencimentos integrais do cargo, se tiverem mais de trinta e cinco anos de serviço — dec. 6.058, art. 9.º, § 1.º incisos b e a".

6 — Os encargos financeiros das vantagens concedidas pela Constituição de 1935, elevando as aposentadorias trintenárias, do ordenado mais a quarta parte, para os vencimentos integrais mais a quarta parte, aconselharam a edição do decreto n. 10.875, de 30-12-39. Por esse decreto, ficou suprimida totalmente a quarta parte, que se concedia aos trinta anos de serviço.

7 — A lista dos inativos acentuou-se nos últimos tempos, o funcionário, para o qual cada ano decorrido ao longo uma perspectiva de 1,30 dos vencimentos, em sua aposentadoria, via esses proventos elevarem-se, do 29.º para o 2.º, de 1,29 para 1,30 dos vencimentos, mais a quarta parte do ordenado.

8 — Cumpre acentuar, portanto, que a aposentadoria, muito melhorada em 1935, receberia, com a permanência da "quarta parte", para todos os efeitos, uma elevação maior do que a que presidiu a outorga dessa quota, quando os proventos da inatividade não iam além do ordenado.

9 — Quanto ao aspecto jurídico da questão, este Departamento já teve ocasião de se manifestar em parecer emitido no ofício n. 115 de 6 de março último, em que foi apreciada um caso concreto, provocado pelo sr. Zuinglio Marcondes Homem de Azevedo, em recurso contra despacho do Senhor Secretário da Educação e Saúde Pública.

10 — Naquele processo, o D. S. P. concluiu pelo não reconhecimento de "direito não consumado" ou "expectativa de um direito" como um "direito adquirido" líquido. Porisso, seu parecer foi pela confirmação do despacho recorrido.

11 — O ponto principal da argumentação é o de considerarem-se "direitos adquiridos" e, com tais, imutáveis, a simples possibilidade, condicionada a situações temporárias, que a lei não pretende eternizar. Com tal convicção criar-se-ia uma situação privilegiada para os funcionários, que ficariam com "direitos" cristalizados a respeito de ocorrências futuras, como por exemplo: — quanto aos vencimentos de cargos superiores de sua carreira, que então não poderiam ser reduzidos, porque isso alteraria a sua "expectativa" de promoções.

12 — Em conclusão, este Departamento opina pela improcedência da pretensão pleiteada pela Associação dos Funcionários Públicos, relativamente ao restabelecimento da "quarta parte" suprimida pelo Decreto Estadual n. 10.875 de 30 de dezembro de 1939.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — (a) Aldo M. Azavedo — Diretor Geral".

### JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando das suas atribuições, resolve admitir, nos termos da letra "b", do art. 1.º da Resolução n. 91, de 10 de março de 1942, o sr. José Rubens Prestes Barra para, como estranumerário e a título precário, exercer, até 31 de dezembro do corrente ano, as funções de datilógrafo da Procuradoria Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Justiça e Negócios do Interior com os vencimentos mensais de 350\$0 (trezentos e cinquenta mil réis).

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 15 de março de 1942.  
FERNANDO COSTA.

#### DECRETOS DE 13 DO CORRENTE

Exonerando:

o sr. Euclides Napoleone do cargo de juiz de paz do distrito da sede da comarca de Agudos;

o sr. Pedro Surian Filho do cargo de suplente do juiz de paz do distrito da sede da comarca de Brotas;

o sr. Santos Ieiri do cargo de suplente do juiz de paz do distrito de Amadeu Amaral, comarca de Marília;

d. Maria Piedade de Castro Torres do cargo de telefonista da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, nos termos dos artigos 45 e 242, n. 1, do decreto-lei n. 12.272, de 28 de outubro de 1941.

Exonerando, a pedido:

d. Maria da Gloria Capote Valente, do cargo de 3.º escriturário da Secretaria da extinta Assembléia Legislativa do Estado;

o sr. Julio Vaz Pereira, do cargo de juiz de paz do distrito de Catiguá, comarca de Catanduva;

o sr. Laudemiro Menon, do cargo de juiz de paz do distrito da sede da comarca de Taquaritinga.

Aceitando:

a desistência apresentada pelo sr. Horácio Cintra Leite do ofício de contador e distribuidor do Forum Criminal da comarca de São Paulo.

Provedo:

o sr. Raul Campos Salles no ofício de contador e distribuidor do Forum Criminal da comarca de São Paulo, nos termos do artigo 16 do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro último;

d. Herculia Zanella Michaelis no ofício de escrivão de paz do distrito de Pariqueira-Assu, comarca de Jguape, nos termos do artigo 13 do decreto-lei n. 12.520, de 22 de janeiro último.